

n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinta a Secção de Saúde da Repartição Central e suprimidos os lugares de médico e sargentos enfermeiros de que trata o artigo 4.º do decreto n.º 10:278, de 10 de Novembro de 1924, e o de facultativo prestando serviço na Repartição do Pessoal Civil Colonial, criado pelo artigo 43.º do decreto n.º 7:029, de 16 de Outubro de 1920.

Art. 2.º É criada na Direcção Geral dos Serviços Centrais uma Repartição de Saúde, que terá a seu cargo todos os serviços técnicos de saúde, designadamente aqueles a que se refere o artigo 15.º do citado decreto n.º 7:029 e os relativos ao pessoal de todos os quadros de saúde coloniais, até hoje desempenhados pelas estações extintas pelo artigo 1.º

Art. 3.º Emquanto a Repartição de Saúde fôr constituída por pessoal militar, admitido ao abrigo da carta de lei de 28 de Maio de 1896, desempenhará esta, cumulativamente, as funções atribuídas à Secção Autónoma do Serviço de Saúde Militar Colonial pelo decreto n.º 20:050, de 10 de Julho de 1931, competindo ao chefe da Repartição dirigir esta Secção, para cujos efeitos ficará subordinada à Direcção Geral Militar e para os restantes à Direcção Geral dos Serviços Centrais.

§ único. O estudo dos assuntos de natureza militar respeitantes ao pessoal de serviço de saúde constitue encargo da Direcção Geral Militar.

Art. 4.º Os oficiais médicos dos quadros de saúde das colónias a que se refere o § único do artigo 1.º do decreto n.º 20:050, e bem assim o médico que, ao abrigo do artigo 145.º do decreto n.º 12:209, de 27 de Agosto de 1926, estiver em serviço no Ministério como instrutor dos processos sobre inválidos de guerra ou suplente às respectivas juntas de saúde desempenharão na Repartição de Saúde os serviços que lhes forem designados pelo respectivo chefe.

Art. 5.º O pessoal próprio da Repartição de Saúde, que nela prestará serviço em comissão, nos termos das disposições legais em vigor, compreende: um médico dos quadros de saúde coloniais, com mais de quinze anos de serviço nas colónias, que será o chefe da Repartição, e dois sargentos enfermeiros dos referidos quadros das colónias, que prestarão serviço de amanuenses. Além d'êste pessoal, continuarão a prestar serviço na Repartição de Saúde uma dactilógrafa e um contínuo dos quadros do pessoal próprio do Ministério.

Art. 6.º O oficial médico que se encontrava exercendo o lugar de facultativo na Repartição do Pessoal Civil Colonial e os sargentos enfermeiros que exerciam as funções de amanuenses da Secção de Saúde da Repartição Central serão colocados nos lugares de chefe de repartição e de amanuenses da Repartição de Saúde, para a qual transitam.

Art. 7.º Os vencimentos que competirem ao pessoal próprio da Repartição de Saúde continuarão sendo encargo do orçamento do Ministério, e no corrente ano

económico serão satisfeitos pelas forças das dotações dos lugares suprimidos pelo artigo 1.º d'êste decreto.

Art. 8.º Emquanto se derem as circunstâncias previstas no artigo 3.º, deverá a nomeação do chefe da Repartição de Saúde recair num oficial superior médico dos quadros coloniais.

Art. 9.º Os médicos que exercerem funções no Ministério das Colónias, excepção feita do chefe da Repartição de Saúde, podem extraordinariamente fazer parte da Junta de Saúde das Colónias, competindo à Repartição de Saúde do Ministério providenciar nos casos de impedimento ou de ausência de qualquer dos membros da referida Junta.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário, e em especial o decreto n.º 20:887, de 15 do corrente.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 22 de Fevereiro de 1932. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *Mário Pais de Sousa* — *José de Almeida Eusébio* — *António de Oliveira Salazar* — *António Lopes Mateus* — *Luiz António de Magalhães Correia* — *João Antunes Guimarães* — *Armando Rodrigues Monteiro* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Portaria n.º 7:295

Tendo a viúva do cidadão José Gomes da Costa Carvalho, D. Carolina Arminda Pereira de Carvalho, manifestado na escritura de doação ao Estado do edificio escolar que juntamente com seus filhos mandou construir na freguesia de Mouquim, concelho de Vila Nova de Famalicão, o desejo de que a escola ali instalada fôsse dado o nome de seu marido, à memória do qual foi construída: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que a escola de ensino primário elementar mixta da freguesia de Mouquim, concelho de Vila Nova de Famalicão, se denomine Escola de José de Carvalho, conforme foi deliberado em Conselho de Ministros de 5 do corrente, de harmonia com o disposto no artigo 1.º do decreto n.º 20:573.

Paços do Governo da República, 16 de Fevereiro de 1932.— O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.